

ATUALIDADES EM DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

(*) *Eraldo Teixeira Ribeiro*

INTRODUÇÃO

Com o advento das Leis nº 11.495 e 11.496, publicadas no DOU em 25-06-07, houve considerável modificação no Direito Processual do Trabalho, especificamente em relação à Ação Rescisória e ao recurso de Embargos no TST.

As inovações vigoraram 90 (noventa) dias depois da publicação, ou seja, em 23-09-07, passando, desde então, a surtir efeitos jurídicos nos procedimentos em tramitação.

AÇÃO RESCISÓRIA

A Ação Rescisória é admitida nas causas trabalhistas por força do que dispõe o art. 836 da CLT, mas as hipóteses para a sua utilização são aquelas previstas no art. 485 do CPC¹. Visa à desconstituição de sentença ou acórdão, que, em decorrência do trânsito em julgado, se tornam

¹ Art. 485 do CPC: A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

imutáveis, mas deve ser ajuizada dentro do prazo de 2 (dois) anos, conforme art. 495 do CPC² e Súmula nº 100 do C. TST.³

O prazo para a propositura de ação rescisória, dito decadencial, é de 2 (dois) anos contado da última decisão proferida, *i.e.*, se a parte interpôs recurso ordinário contra sentença proferida pela Vara do Trabalho e depois recurso de revista, do julgamento da revista é que será contado o biênio decadencial.

A competência para a apreciação da Ação Rescisória pertence aos Tribunais Regionais do Trabalho quando o requerente pretende desconstituir sentença de primeira instância ou acórdão do próprio TRT; a competência será do TST, quando a intenção for à desconstituição de acórdão do próprio TST.

Quanto às custas processuais, essas não são recolhidas quando do ajuizamento da Ação Rescisória, mas ao final, depois de proferido o acórdão. Com o advento da Lei nº 11.495, de 25-06-07, foi modificada a redação do art. 836 da CLT, que passou a ser:

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

...

² Art. 495 do CPC: O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

³ Súmula nº 100 do TST: Ação rescisória. Decadência (*Redação dada pela Res. 109/2001, DJ 18.04.2001*)
I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.
II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.
III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

Decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação no Diário Oficial da União, a Ação Rescisória passou a ter mais um pressuposto para a sua admissibilidade: o depósito prévio de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da causa. Todavia, o art. 836 da CLT admite a dispensa desse depósito, nos casos de miserabilidade jurídica do autor.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 31, em 09-10-07, disciplinando o procedimento nas Ações Rescisórias no âmbito da Justiça do Trabalho.

Eis uma síntese da orientação:

Decisão a ser desconstituída	Valor da causa na Ação Rescisória
Sentença da fase de conhecimento	(a) no caso de improcedência, o valor da causa na ação rescisória será o mesmo atribuído à causa originária ou aquele que for fixado pelo Juiz; (b) no caso de procedência, total ou parcial, o valor da causa na ação rescisória será o que tiver sido fixado pelo Juiz como condenação na ação originária
Sentença da fase de execução	O valor da causa na ação rescisória será aquele apurado em liquidação de sentença
ATENÇÃO: Uma vez definido o valor da causa para a Ação Rescisória, esse deverá ser corrigido pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento.	

Não se exige depósito prévio em relação à massa falida e nos casos de concessão de gratuidade da justiça (IN nº 31/07, art. 6º). Acerca da massa falida, parece ter sido observada a tendência a dispensa de preparo para recursos, tal como, por analogia, se depreende da Súmula nº 86 do TST⁴. Com relação à dispensa do depósito prévio para casos de gratuidade, a IN nº 31 (art. 6º), asseverou o TST: “quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

⁴ Súmula nº 86 do TST: Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial TST Nº 31 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Na forma como posta da possibilidade de concessão de gratuidade relativa ao depósito prévio, parece que a alta Corte caminhou no sentido de, somente ser possível o seu deferimento, em relação às pessoas físicas, uma vez que refere o termo "salário". Contudo, numa análise mais apurada, podemos imaginar a possibilidade de ex-empregador, empregado ao tempo da propositura da Ação Rescisória preencher os requisitos para a concessão, mas tal não seria possível em relação à pessoa jurídica.

,

A comprovação d padrão de seus vencimentos, assim como as despesas que experimenta e declarações de imposto de renda devem ser anexadas à petição inicial da Ação Rescisória. Nada obsta, entretanto, que o Desembargador-Relator conceda prazo para a juntada de tais documentos, o que encontra sintonia com a Súmula nº 263 do TST⁵.

Indeferida a concessão de gratuidade, o requerente deverá providenciar o recolhimento do depósito prévio no prazo deferido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contra a decisão que indeferir a gratuidade, entendemos ser cabível agravo regimental (decisões monocráticas do Relator). O requerido terá a oportunidade de impugnar a concessão de gratuidade por ocasião da contestação, podendo, inclusive, produzir prova de suas alegações.

A modificação mais relevante trazida pela Lei em comento, diz respeito ao destino do depósito prévio, quando proferida a decisão de mérito na Ação Rescisória. Estabelece o art. 5º da IN nº 31/07, que o valor depositado previamente reverterá em favor do requerido, caso a ação seja julgada improcedente. Insta revelar que na seara civil, o depósito prévio exigido é de 5% (cinco por cento)

⁵ Súmula nº 263 do TST: Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente (*Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003*)

Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

sobre o valor da causa (art. 488, II, do CPC⁶), que também se transforma em multa nos casos de ser inadmissível a rescisória ou se for julgada improcedente a Ação Rescisória.

Registre-se que a partir da vigência da acenada lei, o depósito é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, esse definido por instrução normativa segundo a fase do processo originário que se pretende ver desconstituída a sentença.

A penalidade, consistente na perda do depósito, imposta pelo Colendo TST, por meio de instrução normativa, s.m.j., parece, além de exagerada, ilegal. Ora, a própria lei nada referiu sobre o destino do depósito prévio exigido para o ajuizamento da Ação Rescisória, mas a Corte Trabalhista cuidou, rapidamente, de estabelecer um destino certo: perda como penalidade em favor da parte contrária. O adversário na Ação Rescisória, como se sabe, pode ser um trabalhador ou o empregador, sem, entretanto, ser deduzido de eventual dívida que tem com a parte contrária, o que parece ser o mais injusto.

Não temos notícia de questionamento quanto à legalidade [constitucionalidade] do ato normativo do TST, ao menos no aspecto da perda do depósito prévio em favor da parte contrária, posto que parecem violados os princípios do acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF⁷) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF⁸).

⁶ Art. 488, II, do CPC: A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

⁷ Art. 5º, XXXV, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁸ Art. 5º, LV, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dessa forma, rogamos aos leitores o acompanhamento do tema.

A modificação, estreme de dúvida, dificultará, sobremaneira, o ajuizamento de Ação Rescisória, esvaziando a sua utilização. Se de um lado, a Ação Rescisória vinha sendo utilizada como forma substitutiva de recurso, pois esses exigem preparo (custas processuais e depósito recursal), por outro corrigia injustiças cometidas que, sem possibilidade de recurso, se tornavam imutáveis.

EMBARGOS NO TST

O art. 894 da CLT estava "esvaziado" desde o advento da Lei nº 7.701/88. É que a referida lei acabou por substituir ao antigo recurso de Embargos ao Pleno por três tipos de Embargos: (a) Por Divergência, (b) Por Infringência, (c) Por nulidade. A referida lei ocasionou o esvaziamento da competência do Pleno do TST, distribuindo-se entre as seções especializadas (SDI ou SDC).

Os Embargos no TST por Divergência são julgados pela SDI (Seção de Dissídios Individuais) e admitidos nas hipóteses de divergência dos julgamentos entre as Turmas do próprio TST ou da SDI (art. 894, II da CLT⁹ e Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b).

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁹ Art. 894, II da CLT: No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

...

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Os Embargos no TST por Infringência são julgados pela SDC (Seção de Dissídios Coletivos) e admitidos nas hipóteses de não-unanimidade nos julgamentos de ação rescisória, mandado de segurança ou dissídio coletivo (no TST), conforme art. 894, I da CLT¹⁰ e Lei nº 7.701/88, art. 2º, II, c.

Havia, ainda, o recurso de Embargos no TST por nulidade, dos acórdãos proferidos no TST, que violavam dispositivo da Constituição Federal ou Lei Federal.

Desde o advento da Lei nº 11.496, de 25-06-07, houve derrogação do art. 894 da CLT e da Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b. Confirmam como era a redação da citada lei: “os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição Federal”. Na parte sublinhada, tínhamos o permissivo para a interposição de Embargos no TST por nulidade.

A redação da Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b, ficou assim: “**os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais**”. Já o art. 894, II, da CLT passou a ter a seguinte redação: “das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão Recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”.

Disso resulta concluir que desaparece de nosso ordenamento jurídico o recurso de Embargos no TST por nulidade, ante a ausência de previsão legal.

A pergunta que precisa ser respondida, diz respeito ao recurso destinado a atacar acórdãos do TST que, eventualmente, afrontarem literal dispositivo da CF ou de Lei Federal. Considerando o desaparecimento dos Embargos no TST por nulidade, o remédio jurídico seria, à falta de outro, e ante o esgotamento da atuação da Justiça do Trabalho, o recurso extraordinário ao STF

¹⁰ Art. 894, I da CLT: No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

(art. 102, III da CF¹¹). O problema passa a ser outro, na medida em que o apelo extraordinário só permite discussão constitucional (de violação ou contrariedade).

Relativamente à violação de Lei Federal, não há viabilidade ou amparo para a interposição de recurso extraordinário, pelo que ficaria a parte sem possibilidade de recorrer.

Então, pensar-se-ia na acenada Ação Rescisória ao próprio TST (art. 485, V, CPC), considerando, evidentemente, a necessidade de depósito prévio, tal como interpretamos acima.

CONCLUSÃO

Em conclusão, pensamos que as medidas comentadas dificultarão a propositura de Ação Rescisória, vez que pendente de depósito prévio. Os Tribunais Regionais do Trabalho sentirão o esvaziamento do procedimento rescisório.

Não será idêntica a situação no Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a parte poderá utilizar a Ação Rescisória em substituição do antigo recurso de Embargos no TST por nulidade, dado o seu desaparecimento no mundo jurídico.

Importa destacar a indiscutível necessidade de atualização dos operadores do direito, mercê das citadas leis e das interpretações que lhes tem dado nossos Regionais e o TST.

(*) é professor de Direito e Processo do Trabalho em cursos de graduação e pós-graduação,

¹¹ Art. 102, III da CF: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP, atua há mais de 14 (quatorze) anos em cursos preparatórios para a OAB e concursos público, autor de várias obras trabalhistas, Coordenador pedagógico do Núcleo Jurídico *Del Lavoro* (www.nucleodellavoro.com e www.professoreraldo.com.br).